



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329641

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076846-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Cruzeiro, em que é agravante EDNEIA TOLEDO DE ALBUQUERQUE FELÍCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076846-53.2025.8.26.0000

COMARCA DE CRUZEIRO

**AGRAVANTE: EDNEIA TOLEDO DE ALBUQUERQUE FELÍCIO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

AGRAVADO: BANCO SEGURO S/A

VOTO Nº 56.609

TUTELA DE URGÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE
INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO
MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais, da decisão que indeferiu tutela de urgência, em cuja outorga insiste a agravante para suspensão de descontos das parcelas de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

Sustenta que estão presentes os requisitos à concessão da tutela de urgência postulada. Documentos juntados comprovam suas alegações e justificam a necessidade de concessão da medida. Diz que referidos descontos então afetando a sua situação financeira, pois incidem sobre seu benefício previdenciário, única fonte de renda. Pede reforma.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

O deferimento, à evidência excepcional, de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme firme posição do Superior Tribunal de Justiça, exige demonstração segura do requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, que se traduz pela evidência, vale dizer, por elementos probatórios robustos e cenário fático indene a qualquer dúvida razoável, o que, sem dúvida, representa mais do que mera plausibilidade do direito invocado (EDcl no AgRg na AR 3.038/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, DJ 24.11.04; REsp 523.528/SP, Rel. Min. Otávio de Noronha, DJ 09.02.04; REsp 468.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.03.04; REsp 545.814/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.12.03; REsp 265.528/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 25.08.03; REsp 410.229/MT, Rel. Min. Carlos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alberto Menezes Direito, DJ 02.12.02; AgRg no Ag 2.337/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Seção, DJ 21.10.02; ROMS 9.644/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27.11.00; REsp 238.525/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.03.00; REsp 189.134/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.12.98; REsp 113.368/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.05.97).

Ora, sem nem mesmo enfrentar a questão do cabimento de tutela antecipada inaudita altera parte, no mínimo discutível, ante o princípio do contraditório (AgRg na MC 760/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25.02.98), não há como de plano extrair, mormente em cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, tal como sustentado pela agravante em suas razões – de que nunca solicitou o empréstimo consignado em seu benefício previdenciário –, dependente de exame profundo da relação jurídica material para emissão de juízo a respeito, após exame e análise circunstanciada, mais de espaço, à luz de ampla instrução probatória e do contraditório, no momento oportuno.

Ressalvou-se, aliás, que a matéria poderá ser reapreciada, após a defesa e havendo novos elementos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator